LEI Nº 890/99

"Altera Dispositivos da Lei nº 203/84 e Contém Outras Providências."

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica o artigo 5º da Lei nº 203 de 21/11/84 acrescido do seguinte parágrafo:

**Art. 5º - ...**

**§ 3º -** Os desmembramentos de gleba igual ou superior a 01 (um) hectare, deverão ter área destinada às praças, áreas verdes e implantação de equipamento institucional, de no mínimo 10 % (dez por cento) da área total do desmembramento**".**

**Art. 2º -** Fica o artigo 8º da Lei nº 203 de 21/11/84 acrescido dos seguintes parágrafos:

**"Art. 8º - ...**

**§ 3º -** As ruas dos loteamentos destinados a conjunto habitacional deverão ter a largura mínima de 12 (doze) metros com leito não inferior a 09 (nove) metros.

**§ 4º -** Quando o Conjunto Habitacional for contínuo a Zona Urbana as ruas e avenidas deverão obedecer a mesma largura".

**Art. 3º -** Fica o artigo 11 da Lei nº 203 de 21/11/84 acrescido do seguinte parágrafo:

**Art. 11- ...**

**Parágrafo Único** - A largura das quadras dos loteamentos destinadas a conjunto habitacional não deverá ser inferior a 40 (quarenta) metros".

**Art. 4º -** Fica o artigo 22 da Lei nº 203 de 21/11/84 acrescido dos seguintes parágrafos:

"**Art. 22 - ...**

**§ 4º -** O loteamento destinado a conjunto habitacional deverá realizar as benfeitorias previstas no inciso II do parágrafo 1º, antes do início da comercialização dos lotes".

**§ 5º -** O desmembramento deverá realizar as benfeitorias previstas no Inciso II do parágrafo 1º, desde que inexistentes na gleba desmembrada".

**Art. 5º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 20 de outubro de 1999; 62º ano de emancipação de Lagoa da Prata.

**LUCAS ANTÔNIO DE RESENDE**
**PREFEITO MUNICIPAL**

**CARLOS CASTILHO GONÇALVES**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**